



Prefeitura Municipal de Mirassolândia
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018

APROVADO

1º Discussão e Votação

08/08/18

Carlos Murilo dos Santos
Presidente

"Altera o §5º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 45/2015, dispondo sobre a formalização de convênios com outros Municípios circunvizinhos para acolhimento institucional na forma de Casa-Lar e dá outras providências".

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 5º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 45/2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - O acolhimento institucional de que trata a presente Lei Complementar poderá ser estendido a Municípios circunvizinhos vinculados à Comarca de Mirassol/SP desde que tal medida não comprometa a sua plena eficiência e, ainda, proporcione uma distribuição razoável das despesas geradas por sua execução a ser rateada, na proporção mínima de 25% (vinte e cinco por cento) ou ¼ (um quarto), para cada um dos eventuais Municípios conveniados. Atendidos aos citados requisitos, fica desde já autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a formalização de Convênio cujo termo deverá observar o conteúdo do Anexo I."

Artigo 2º - A alínea g), da cláusula segunda; o caput, da cláusula terceira e a alínea d), da cláusula sétima, do Anexo I, da Lei Complementar 45/2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

APROVADO CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2º Discussão e Votação

08/08/18

Carlos Murilo dos Santos
Presidente

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Rua Antonio Batista Rodrigues, 364 – CEP 15.145-000 – Mirassolândia – SP

CNPJ 45.144.748/0001-04 – Fone/Fax: (17) 3263.1307



Prefeitura Municipal de Mirassolândia
Estado de São Paulo

h)

II –

a)

b)

c)

d)

f)

g) complementar a contraprestação financeira prevista na cláusula terceira caso se apure, através da Prestação de Contas final, que os valores aplicados por si na execução deste Convênio não se mostraram suficientes para o custeio da fração a que se obrigou a título de contrapartida do total dos dispêndios com a Casa Lar.”

[...]

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O conteúdo econômico global mínimo estimado, destinado ao presente Convênio é de R\$ xxxxxxxxx (valor por extenso), cujas despesas operacionais fixas serão rateadas entre os Municípios partícipes, tocando à Municipalidade de (nome por extenso da Municipalidade Conveniada) o pagamento correspondente a (redigir a contrapartida de acordo com a contraprestação a que se obrigou o Município Conveniado observando-se, sempre, o patamar mínimo de 25% ou ¼ das despesas operacionais fixas) ”

[...]

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESTITUIÇÃO

.....
a).....
b).....
c).....
d) caso a somatória dos valores repassados pelo Município (nome por extenso do Município conveniado) ao longo de 12 (doze) meses de vigência deste convênio supere as despesas totais de sua execução, em proporcionalidade à cota em percentual a que se obrigou.”

Artigo 3º - A ação governamental decorrente do presente projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de despesas Municipais razão pela qual não se faz instruir com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Mirassolândia
Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Mirassolândia, 12 de julho de 2018.

JOÃO CARLOS FERNANDES
Prefeito Municipal